

PROJETO DE LEI Nº            DE 2009  
(Do Deputado Paes de Lira)

Altera a lei 10.848, de 15  
de março de 2004, dispondo sobre a  
comercialização de energia elétrica

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10 ao Art. 1º da lei 10.848, de 15 de  
março de 2004.

Art. 2º. O Art. 1º da lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa  
a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art.1º.....  
.....

§10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas  
de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica  
deverão disponibilizar diariamente, por meio eletrônico, informação  
aos consumidores sobre o número de vezes, os horários de início e  
término e os locais das interrupções de energia elétrica, e  
mensalmente, por meio eletrônico ou impresso, suas razões. **(NR)**

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Para início da exposição da linha argumentativa do presente projeto, é de grande valia ressaltar a redação constante no Art. 21, XII, “b” da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....

..

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

..

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

Ante o dispositivo constitucional supra exposto, nota-se que é competência da União os serviços de energia elétrica, sendo o Congresso Nacional competente para regulamentar tal serviço. Resta nítida assim a preservação de competência de iniciativa constitucional.

O direito do consumidor, no tocante ao setor de energia elétrica sempre foi de grande polêmica. Recentemente ocorreu um infeliz acontecimento de interrupção de energia em diversos pontos do País, com graves prejuízos aos usuários, ainda por contabilizar.

Muitas vezes a queda de energia acarreta efeitos danosos, a exemplo do que ocorre nos hospitais, onde o suprimento de eletricidade é essencial à sobrevivência de muitas pessoas, não podendo essas vidas depender de gerador alternativo.

Também o comércio é extremamente sensível a esse fenômeno: basta citar como exemplo o setor de congelados. Em ocorrendo queda de energia, todo o alimento pode perecer, gerando assim um imenso prejuízo ao mercado.

Ademais, as pessoas em suas casas também podem ser vítima, bastando relevar os inúmeros casos de eletrodomésticos danificados ou inutilizados por ocasião desses eventos.

É nítido que o fenômeno da interrupção de energia atinge diversas áreas, desde os hospitais, comércio até as residências dos cidadãos, portanto quem arca com esse ônus tem o direito de ter total ciência do número de vezes, dos horários de início e término, dos locais e das razões das quedas de energia elétrica. Somente munido de tais dados, os consumidores estão em condição jurídica de postular, administrativa ou judicialmente, a devida reparação.

Melhor do que esperar que órgãos do Ministério Público tenham de zelar por interesses sociais difusos, é dotar os cidadãos de instrumentos legais para assegurá-los.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em                      de                      de 2009.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**